



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 348/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.003966-2025-87

Órgão: CGU - Controladoria-Geral da União

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou relatórios de auditoria sobre o Fundo Amazônia elaborados pela CGU entre 2019 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível), incluindo: análises sobre transparência, gestão de recursos e eficácia dos projetos financiados; lista de recomendações feitas pela CGU ao BNDES e ao MMA para aprimorar a gestão do Fundo Amazônia, com detalhes sobre sua implementação ou justificativas para eventual não cumprimento, até março de 2025 (ou a data mais recente disponível); registros de eventuais irregularidades identificadas na execução de projetos financiados pelo Fundo Amazônia, com detalhamento das medidas adotadas e valores eventualmente recuperados, abrangendo o período até março de 2025 (ou data mais recente disponível); correspondências internas entre a CGU e o BNDES/MMA sobre fiscalização e medidas corretivas recomendadas para o Fundo Amazônia, entre 2022 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível); relatórios sobre transparência e acesso à informação no Fundo Amazônia, avaliando a disponibilização de dados ao público e eventuais falhas detectadas, considerando o período entre 2019 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível). Por fim, o requerente solicitou o envio das informações em formato digital, preferencialmente em arquivos CSV, Excel ou PDF pesquisável.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão enviou a seguinte resposta: *O Relatório de Avaliação nº 1030637 - Governança do Fundo Amazônia - MMA, publicado em 28/06/2022, está disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1042162>. A auditoria avaliou o papel do então Ministério do Meio Ambiente na governança do Fundo Amazônia a partir de 2019, com o objetivo de responder às seguintes questões: 1. Após a extinção do Comitê Orientador (COFA) e do Comitê Técnico (CTFA), foi definida uma nova estrutura de governança para o Fundo Amazônia? 2. Em que medida a extinção do COFA, do CTFA, bem como a finalização do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), impactaram nos resultados e nas boas práticas de governança do Fundo Amazônia? O Relatório contou com a seguinte Recomendação, cujo monitoramento foi iniciado em 24/06/2022: 1. Ao MMA, realizar estudos técnicos a respeito das melhorias a serem efetivadas no Fundo Amazônia, em colaboração com o BNDES e o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para elaboração de uma proposta fundamentada de reestruturação da governança do Fundo Amazônia. Nesse processo: 1.1. Constituir grupo de trabalho ou outro espaço de interlocução que permita aos antigos setores representados no COFA terem conhecimento e opinarem sobre os estudos e as análises técnicas elaborados no intuito de propor o reestabelecimento das estruturas de governança do Fundo Amazônia; 1.2. Atualizar o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa como referência para a operacionalização do Fundo Amazônia; 1.3. Propor os ajustes necessários para a adequação do Documento de Projeto e do quadro lógico do Fundo Amazônia, além do*

art. 2º do Decreto nº 6.527/2008, a fim de que reflitam o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa a partir dos eventuais aprimoramentos realizados em razão do item 1.2 dessa recomendação. O monitoramento foi concluído em 24/05/2023 em virtude das ações adotadas para restabelecimento do COFA e do CTFA, e da publicação do novo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), ciclo (2023-2027). Demais documentos são considerados papéis de trabalho e portanto não podem ser disponibilizados conforme legislação (art. 22 da Lei nº 12.527/2011, parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 10.180/2001 e art. 25 da Portaria CGU nº 1.335/2018).□

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente pediu deferimento, solicitando: a) A reconsideração da decisão recorrida, concedendo-se acesso integral às informações solicitadas; b) Subsidiariamente, a disponibilização de versões tarjadas dos documentos solicitados, com ocultação apenas das informações efetivamente protegidas por sigilo, nos termos do §2º do art. 7º da LAI; c) Em especial, o acesso à lista de recomendações feitas pela CGU ao BNDES e ao MMA e o status de sua implementação, bem como aos relatórios sobre transparência e acesso à informação no Fundo Amazônia, que constituem informações de evidente interesse público.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou que o único trabalho de auditoria produzido específico sobre o Fundo Amazônia pela SFC/CGU foi "Relatório de Avaliação da Governança do Fundo Amazônia exercida pelo Ministério do Meio Ambiente", publicado em 28/06/2022, disponível no [endereço](#) informado. Com relação aos demais itens incluídos no pedido, informou: 1. *Lista de recomendações feitas pela Controladoria-Geral da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) para aprimorar a gestão do Fundo Amazônia, com detalhes sobre sua implementação ou justificativas para eventual não cumprimento, até março de 2025 (ou a data mais recente disponível) - A partir da avaliação citada foi elaborada apenas uma recomendação, dirigida ao MMA, conforme registrado no citado relatório. A recomendação emitida e sua situação foram informadas na resposta inicial ao pedido LAI.;* 2. *Registros de eventuais irregularidades identificadas pela CGU na execução de projetos financiados pelo Fundo Amazônia, com detalhamento das medidas adotadas e valores eventualmente recuperados, abrangendo o período até março de 2025 (ou a data mais recente disponível) - Informação inexistente. No escopo da avaliação realizada não foram encontradas irregularidades e valores a serem recuperados.;* 3. *Correspondências internas entre CGU e BNDES/MMA sobre fiscalização e medidas corretivas recomendadas para o Fundo Amazônia, entre 2022 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível) - O próprio relatório de auditoria da CGU é o documento que apresenta medidas corretivas aos órgãos auditados e, atualmente, ele é encaminhado via sistema e-CGU diretamente para os destinatários. De forma a demonstrar esse fato, encaminho, em anexo, a impressão da tela de encaminhamento do relatório ao Secretário-Executivo do MMA em 10/06/2022. Demais documentos da auditoria realizada, são considerados papéis de trabalho e gozam de salvaguardas de acesso. Apesar disso, é importante esclarecer que o Relatório de Auditoria é o produto final da avaliação e traz as eventuais irregularidades constatadas, suas causas, consequências e medidas remediadoras. Portanto, todas as informações relevantes sobre o trabalho constam no relatório.* 4. *Relatórios sobre transparência e acesso à informação no Fundo Amazônia, avaliando a disponibilização de dados ao público e eventuais falhas detectadas, considerando o período entre 2019 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível) - Informação inexistente. Não foi realizado trabalho específico sobre o tema. Diante do exposto, não há informações adicionais sobre o assunto a serem disponibilizadas.□*

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente pediu deferimento, solicitando: 1. *O provimento do presente recurso, para que sejam disponibilizadas as informações solicitadas no pedido original, em especial:* ○ *Documentos relativos ao monitoramento da recomendação feita ao MMA, concluído em 24/05/2023, incluindo justificativas técnicas e evidências que fundamentaram a conclusão do monitoramento;* ○ *Correspondências institucionais entre a CGU e o BNDES/MMA sobre a fiscalização do Fundo Amazônia, incluindo ofícios, memorandos, despachos e e-mails institucionais trocados entre os órgãos;* ○ *Eventuais documentos técnicos que embasaram a auditoria realizada e que não configurem efetivamente "papéis de trabalho" preparatórios, como relatórios técnicos finalizados, pareceres e notas técnicas.;* 2. *Caso se entenda que alguma parte das informações solicitadas esteja efetivamente protegida por sigilo, que sejam disponibilizadas versões tarjadas dos documentos, com ocultação apenas das informações sigilosas, nos termos do §2º do art. 7º da LAI.;* 3. *Que*

seja realizada uma análise específica e individualizada de cada documento solicitado, evitando-se a negativa genérica de acesso com base na mera alegação de que seriam "papéis de trabalho".□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A CGU decidiu pelo não conhecimento de parcela do recurso, em relação às informações já fornecidas, e desprovimento do recurso, em relação às informações referentes aos papéis de trabalho. Isso porque as informações requeridas no pedido foram prestadas, tanto na resposta inicial quanto na resposta ao recurso de 1^a instância. De acordo com a CGU, foram esclarecidas pontualmente as informações existentes, indicando o local onde podem ser encontradas (relatórios e recomendações), situação em que não foi identificada qualquer circunstância que configurasse negativa de acesso à informação, conforme o art. 16 da LAI, c/c o art. 11, § 6º, III, da LAI. Além disso, quanto ao pedido de “Relatórios sobre transparência e acesso à informação no Fundo Amazônia” e “Registros de irregularidades identificadas na execução de projetos”, observou que não foram localizados documentos relacionados a esses temas, tratando-se de informação inexistente, conforme disposto na Súmula CMRI nº 06/2015. Entretanto, no que diz respeito à negativa de acesso aos papéis de trabalho (incluindo correspondências institucionais entre a CGU e o BNDES/MMA sobre a fiscalização do Fundo Amazônia, como ofícios, memorandos, despachos e e-mails institucionais trocados entre os órgãos), manteve o posicionamento pela não disponibilização desses documentos, nos termos do art. 26, § 3º da Lei nº 10.180/2001. Isso porque os papéis de trabalho não se configuram como documentos preparatórios, mas registros técnicos e evidências que sustentam a elaboração dos relatórios de auditoria.□

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.□

ANÁLISE DA CGU

Não se aplica.□

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou à CMRI: 1. O provimento do presente recurso, para que a CGU disponibilize integralmente as informações solicitadas no pedido original, em especial: a) Documentos relativos ao monitoramento da recomendação feita ao MMA, concluído em 24/05/2023, incluindo justificativas técnicas e evidências que fundamentaram a conclusão do monitoramento; b) Correspondências institucionais entre a CGU e o BNDES/MMA sobre a fiscalização do Fundo Amazônia, incluindo ofícios, memorandos, despachos e e-mails institucionais trocados entre os órgãos; c) Documento “Análise - Manifestação Relatório Preliminar”, mencionado no ofício de encaminhamento do relatório final; d) Relatório Preliminar da auditoria; e) Evidências e documentos que fundamentaram conclusões da auditoria.; 2. Subsidiariamente, caso se entenda que alguma parte das informações solicitadas esteja efetivamente protegida por sigilo, que sejam disponibilizadas versões tarjadas dos documentos, com ocultação apenas das informações sigilosas, nos termos do §2º do art. 7º da LAI.; 3. Que seja realizada análise específica e individualizada de cada documento solicitado, evitando-se negativa genérica de acesso com base na mera alegação de que seriam “papéis de trabalho.”; 4. Que seja determinado à CGU que realize busca exaustiva por outros documentos relacionados ao Fundo Amazônia, incluindo aqueles em que o Fundo não seja o objeto exclusivo da análise, mas seja abordado como parte de avaliações mais amplas.; e 5. Que seja determinado à CGU que disponibilize todas informações pela plataforma Fala.BR, em formatos digitais acessíveis (como PDF pesquisável, CSV ou XML), conforme determina o art. 11, §5º da Lei nº 12.527/2011, sem utilização de links temporários ou envio por e-mail.□

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022;
Súmula CMRI nº 6/2015;
Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o recurso foi parcialmente conhecido, já que se extrai dos autos que na 1^a instância recursal, o órgão enumerou o pedido em 04 itens: para o item 1 prestou as informações solicitadas (não havendo negativa de acesso para esse item, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022); para os itens 2 e 4 declarou que são informações inexistentes. Nesse sentido, encontra-se consolidado pela Súmula CMRI nº 6/2015 que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Assim, registra-se que a declaração do órgão se encontra revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública; e, para o item 3 disponibilizou parte das informações solicitadas, esclarecendo que o único trabalho produzido foi o "Relatório de Avaliação da Governança do Fundo Amazônia exercida pelo Ministério do Meio Ambiente", publicado no link <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1042162>. Ademais, o requerente pede a esta Comissão que realize determinações à CGU, mais precisamente requer de adoção de providências por parte da Administração (solicitação) elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, que não está abarcado pela LAI, pois possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. □ Diante de todo exposto, não há análise do mérito dessas parcelas não conhecidas pela Comissão.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em atenção aos documentos que tratam de "papéis de trabalho" que englobam o item 3 da 1^a instância recursal, passa-se a análise do mérito do recurso, em vista do indeferimento de acesso pelo órgão recorrido. Pontua-se que, foi esclarecido que essas informações possuem acesso restrito, visto tratarem de dados obtidos por servidores do Sistema de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal no exercício de suas funções e que devem ser utilizados exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. Assim, considerando que tal restrição tem respaldo no art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001, e o art. 25 da Portaria CGU nº 1.335, de 2018, conforme já havia sido informado pelo órgão, decide-se pela manutenção do indeferimento nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela do recurso na qual não houve negativa de acesso as informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como as parcelas que houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, e a parcela que tem teor de manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. □ Da parte que conhece, decide pelo indeferimento, por se tratar de dados obtidos por servidores do Sistema de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal no exercício de suas funções e que requerem sigilo nos termos do art. 26 da Lei nº 10.180, de 2001 c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924417** e o código CRC **637F0754** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)